



PROCURADORIA-GERAL

Processo Administrativo nº: 2403/2025

Autor: Vereador Jean Pedrini

Assunto: PLL nº 042/2025

Parecer nº: 131/2025

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CALENDÁRIO OFICIAL. DIA DOS PAIS, DAS MÃES E AVÓS. CONSTITUCIONALIDADE. AJUSTES.

1. RELATÓRIO.

Trata-se de solicitação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação desta Casa de Leis para que esta Procuradoria Legislativa se manifeste sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 042/2025, de autoria do vereador Jean Pedrini, que inclui os Dia das Mães, Dia dos Pais e Dia dos Avós no Calendário Oficial de Eventos do Município e dá outras providências.

É o breve relatório. Passamos à fundamentação.





2. DA COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA E A NATUREZA DO PARECER.

A Procuradoria é órgão auxiliar do Poder Legislativo, responsável pela representação judicial e extrajudicial da Câmara Municipal de Aracruz, bem como pela função de assessoramento e consultoria jurídica. A Lei nº 3.814/14, ao dispor sobre deveres e responsabilidades dos procuradores legislativos (art. 5º, § 2º, do art. 9º e do Anexo X), estabelece que é atribuição daqueles "emitir parecer nos projetos de lei do Executivo e de iniciativa do Legislativo", dentre outras.

Especificamente quanto ao processo legislativo, **os pareceres elaborados pelos procuradores são facultativos e não vinculantes**, posto que os vereadores – através das Comissões e do Plenário – têm soberania para decidir colegiadamente sobre a constitucionalidade, legalidade e o mérito das proposições, sem prejuízo do ulterior controle pelo Poder Judiciário.

Todavia, é imperioso ressaltar que os advogados públicos devem atuar com independência técnica e autonomia funcional, conforme os arts. 18 e art. 31, § 1º e § 2º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Nessa toada, a Lei nº 3.814/14 garante ao procurador a prerrogativa de "não ser constrangido de qualquer modo a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional".

No mesmo sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF):

(...) *O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar e de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, inclusive magistrados, reflete prerrogativa indisponível do advogado, que não pode, por isso mesmo, ser injustamente cerceado na prática legítima de atos que visem a neutralizar situações configuradoras de arbítrio estatal ou de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*

[HC 98.237, Rel. Celso de Mello, j. 15.12.2009, 2ª T, DJ 6.8.2010]

Assim, no exercício do seu *mister*, cumpre aos procuradores públicos tão somente a análise da constitucionalidade, legalidade e a técnica legislativa das propostas, evitando-se manifestar-se sobre outras questões de ordem técnica (estranghas à sua especialidade) ou adentrar o mérito legislativo.





3. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO MUNICÍPIO.

A competência legislativa dos municípios está prevista nos incisos I e II do art. 30 da Carta da República, *in verbis*:

Art. 30. COMPETE AOS MUNICÍPIOS:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

A competência para legislar sobre assuntos de interesse local é exclusiva do Município, de forma que quaisquer normas federais ou estaduais que tratem de temas de relevância predominantemente local são inconstitucionais.

Por outro lado, no uso da competência suplementar, os municípios podem suprir as lacunas da legislação federal e estadual, regulamentando as respectivas matérias para ajustar a sua execução às peculiaridades locais. Entretanto, não podem contraditar a legislação federal e estadual existente, tampouco extrapolar sua competência para disciplinar apenas assuntos de interesse local.

Não há uma enumeração constitucional, expressa e taxativa, dos chamados assuntos de interesse local, de competência do ente municipal. Deverão eles ser identificados caso a caso, a partir da aplicação do *princípio da predominância do interesse*.

O princípio da predominância do interesse parte da premissa de que há assuntos que, por sua natureza, devem, essencialmente, ser tratados de maneira uniforme em todo o País e outros em que, no mais das vezes, é possível ou mesmo desejável a diversidade de regulação e atuação do Poder Público, ou em âmbito regional, ou em âmbito local.

Logo, se a matéria é de interesse predominantemente geral, a competência é outorgada à União. Aos estados são reservadas as matérias de interesse predominantemente regional. Cabe aos municípios a competência sobre as matérias de interesse predominantemente local.





Fixadas essas premissas, passo a analisar se o Município tem competência para legislar sobre a matéria.

Compulsando os autos, verifico que a proposta está inserida na competência legislativa do Município, visto que dispõe sobre matéria de interesse local, qual seja, o calendário municipal de eventos, homenagens e datas comemorativas.

4. DA INICIATIVA LEGISLATIVA.

Em regra, a iniciativa legislativa é geral, competindo concorrentemente aos vereadores, às comissões, ao Prefeito e ao povo a proposição de normas jurídicas em âmbito municipal (emendas à Lei Orgânica e leis ordinárias).

Entretanto, a própria Constituição reserva a iniciativa de determinadas matérias ao chefe do Poder Executivo. Nesse sentido, dispõe o art. 61, § 1º da Constituição Federal:

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O referido comando constitucional, que explicita as leis de iniciativa privativa do Presidente da República, é de reprodução obrigatória (no que couber) em âmbito municipal em decorrência do chamado *princípio da simetria*.

O princípio da simetria exige que os Estados, o DF e os Municípios adotem, sempre que possível, em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, os princípios fundamentais e as regras de organização existentes na Constituição, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Posto isto, cumpre verificar se o proponente tem competência para impulsionar o processo legislativo no presente caso.

In casu, vejo que a proposta não está incluída no rol taxativo de matérias de iniciativa privativa do chefe do Prefeito Municipal (art. 61, § 1º, II, da CF/88).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa comum/concorrente.

5. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE.

O projeto em epígrafe versa sobre datas comemorativas de cunho familiar (Dia das Mães, dos Pais e dos Avós) e sua inserção no calendário oficial do Município de Aracruz. Não se identifica ofensa direta a direitos ou garantias fundamentais no fato de celebrar tais datas. Ao contrário, o intuito de fortalecer vínculos familiares alinha-se ao art. 227 da Constituição.

Compulsando os autos, observo que o objeto da presente proposição não se relaciona com a restrição a direitos fundamentais, bem como não ataca o núcleo essencial de cláusula pétrea da Constituição Federal.

Não verifico inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo e na Lei Orgânica do Município de Aracruz.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, é possível concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada

Entretanto, entendo que o art. 3º, caput, §§ 1º e 2º, do Projeto de Lei, interferem no conteúdo do calendário escolar (inclusão de atividades ou datas), violando a competência do Poder Executivo, eis que se trata de típico ato de gestão administrativa e educacional, de competência da Secretaria de Educação e ao Conselho de Educação.

Ao tornar obrigatória a inserção dessas comemorações no calendário das escolas municipais, a proposição interfere diretamente na organização do serviço público de ensino.

Ainda que a instituição de datas comemorativas municipais possa ser, em abstrato, de iniciativa parlamentar, a fixação da obrigatoriedade de celebração no âmbito escolar invade a reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria de organização dos serviços públicos.

No caso, a obrigação imposta ao calendário escolar caracteriza conteúdo de natureza administrativa (organização do calendário letivo), insusceptível de ser proposto por vereador.

Esse vício compromete a constitucionalidade da proposição, podendo acarretar sua nulidade por afronta ao princípio da separação dos poderes.

Nesse contexto, a fim de prevenir arguições de constitucionalidade, bem como para auxiliar no aperfeiçoamento da norma, recomendo a edição de emenda parlamentar para MODIFICAR o caput do art. 3º do PLL nº 042/2025 e para SUPRIMIR os §§ 1º e 2º, nos seguintes termos:

Art. 3º O Município promoverá e apoiará a realização de campanhas de conscientização, eventos e atividades que visem enaltecer a importância dessas datas, sem prejuízo de outras iniciativas que venham a ser desenvolvidas pela comunidade.





Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isto, opino pela **constitucionalidade/legalidade** da proposta, desde que sejam editadas emendas para modificar o *caput* do art. 3º e para suprimir os §§ 1º e 2º do mencionado artigo.

6. DO PROCEDIMENTO DE DELIBERAÇÃO.

No presente caso, por se tratar de projeto de lei ordinária, deve ser observado o quórum de maioria simples para aprovação, ou seja, maioria dos votos desde que presente a maioria absoluta dos vereadores.

7. DA TÉCNICA LEGISLATIVA.

A Constituição instituiu no art. 59, § Único, a edição de lei complementar sobre a elaboração, a alteração, a redação e a consolidação das leis. A LC nº 95/98 estabeleceu diretrizes para a organização do ordenamento jurídico pátrio. Observo que o projeto em epígrafe está em consonância com a referida lei.

8. CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, entendo que o Projeto de Lei nº 042/2025, de iniciativa parlamentar, está parcialmente em harmonia com o ordenamento jurídico. Todavia, os vícios são sanáveis.

Assim, opino pela **LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE** da proposta, desde que sejam editadas emendas para modificar o *caput* do art. 3º e para suprimir os §§ 1º e 2º do mencionado artigo.

S.M.J., é o parecer.

Aracruz/ES, 15 de agosto de 2025.

Aline M. Gratz
Procuradora Geral – matr. 900288
OAB/ES 10.951

Maurício Xavier Nascimento
Procurador – matr. 13727
OAB/ES 14.760



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330034003500310035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Aline Maria gratz** em **15/08/2025 15:01**

Checksum: **5E536DBFE593A059318DFCAF2C929C5EB17264ED58BAFEC64E27862E5195C7EE**

Assinado eletronicamente por **MAURICIO XAVIER NASCIMENTO** em **15/08/2025 17:22**

Checksum: **457B1C6194CC96592289A32A3779D243556E446F42E37CAD5531B49C9EFB9229**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330034003500310035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.